DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 5
Rescisão 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 3280, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

"Regulamenta a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF pretérita, e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito do Município de Riolândia, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, visando regulamentar o disposto no Art.96 e 97 do Código Tributário Municipal, Lei nº78 de 22 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida Lei, ficam obrigadas a apresentar a Declaração de Instituições Financeiras – DES-IF, conforme previsto no Art.96 e 97 do Código Tributário Municipal, Lei nº 78 de 22 de dezembro de 2017, observando o disposto no presente regulamento.

Parágrafo Único. A obrigação acessória estabelecida no caput atinge também as pessoas jurídicas estabelecidas no Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes as das rendas dos serviços geradas em Riolândia/SP, sejam promovidas em outros municípios.

Art. 2º. A DES-IF é um documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das instituições financeiras, indicadas no artigo 1º.

§ 1º Deverá ser entregue uma Declaração para cada estabelecimento prestador.

§ 2º As informações dos serviços prestados por postos de atendimento bancário deverão ser prestadas pela agência bancária a que ele pertença ou esteja vinculado, segundo as regras constantes no Plano Contábil de Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 3º As informações prestadas por meio da DES-IF têm caráter declaratório, constituindo o imposto apurado com base nelas como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição do valor devido, que não tenha sido recolhido, em Dívida Ativa e para sua exigência administrativa ou judicial.

§ 4º A obrigação de entrega da DE-SIF somente cessa com o encerramento das atividades no Município, devendo ser comunicada essa alteração, formalizado o pedido de baixa da inscrição municipal, conforme determina a lei nº 1.003/89.

Art. 3º A geração e entrega da DES-IF será *on-line*, por meio da Internet.

§ 1º O aplicativo para geração e entrega da DES-IF, juntamente com suas funcionalidades, forma de acesso e orientações, estarão disponíveis no endereço eletrônico riolandiasp.ereceita.net.br.

Art. 4º O cumprimento da presente obrigação acessória importa na geração e entrega ao Fisco das informações e documentos integrantes da DES-IF na forma, prazo e periodicidade ora estabelecidos, bem como na guarda da DES-IF e os respectivos recibos de entrega até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional.

Parágrafo Único. A obrigação acessória será considerada cumprida com o encerramento de cada competência nas funcionalidades específicas do aplicativo e gerados os Recibos de Entrega.

Art. 5º O sistema para geração e entrega da DES-IF observará o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, conforme versão indicada no aplicativo próprio, disponibilizado pelo Município, servindo o Modelo Conceitual da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), constante do site da ABRASF, de fonte de consulta e esclarecimento quanto a conceitos e correto preenchimento da DES-IF, no que não conflitar com a legislação municipal, ficando resguardado ao Município promover atualizações de versões e implementar as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação.

Art. 6º Os registros que compõem a DES-IF, indicados nos incisos I a IX deste artigo, serão apresentados necessariamente observando o detalhamento correspondente:

I - Identificação da declaração: informações que identificam a Instituição, competência da declaração e registros que a compõem.

II - Plano Geral de Contas comentado: Plano de Contas analítico, com as contas adotadas pela instituição dos Grupos contábeis 7.0.0.00.00-9 e 8.0.0.00.00-6 do COSIF independentemente da incidência do imposto, contendo:

a) a vinculação de cada conta interna à codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF;

b) o enquadramento de cada conta contábil interna adotada pela instituição na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03 (LC 116/03) quando destinadas ao lançamento de receitas de serviços tributáveis pelo ISSQN;

c) a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos subtítulos de nível mais analítico de todas as contas adotadas pela instituição, de forma clara e suficiente para identificar todos os tipos de operações nelas contabilizadas, sendo obrigatório o detalhamento dos respectivos subgrupos, desdobramento do subgrupo, título e subtítulo.

III – A Tabela de Tarifas: Tabela de Tarifas de produtos

e serviços da instituição com as vinculações à conta contábil interna adotada pela instituição e seus subtítulos de nível mais analítico destinados aos lançamentos contábeis pertinentes, independente de que essas contas tenham lançamentos tributados pelo ISSQN, quando se tratar de instituição com o dever de possuir a tabela conforme regulamentação do Banco Central do Brasil – BACEN.

IV - Identificação de outros produtos e serviços: identificação dos subtítulos onde são escrituradas as receitas dos serviços prestados potencial ou efetivamente, ainda que não no Município de Riolândia, de forma a evidenciar, especialmente, produtos e serviços não integrantes da Tabela de Tarifas.

V - Identificação da dependência: informações que identificam as dependências na estrutura da Instituição, o detalhamento, os dados cadastrais, o tipo e, em casos de Postos de Atendimento com contabilidade centralizada em agência bancária, a agência unificadora.

VI - Balancete Analítico Mensal: balancetes analíticos mensais constando todas as contas de resultado credoras por CNPJ de cada dependência localizada no Município, incluindo todas as contas com movimentação no período, devendo os balancetes de cada CNPJ unificador, se for o caso, integrar os registros das operações das unidades a eles vinculadas.

VII - Demonstrativo da Apuração da Receita Tributável e do ISSQN Mensal Devido por Subtítulo: informações que demonstram a apuração, por subtítulo contábil, da receita mensal tributável, por alíquota, e o ISSQN devido, observando que:

a) todas as subcontas referentes a receitas de serviços tributáveis devem ser informadas, independentemente de terem sido movimentadas ou não no período declarado.

b) em sendo o caso, deve ser informada a ausência de movimento por dependência ou instituição

VIII - Demonstrativo da Apuração do ISSQN Mensal a Recolher: é o resultado da consolidação dos registros do Demonstrativo da Apuração da Receita Tributável e do ISSQN Mensal Devido por Subtítulo (DAS) que demonstra a apuração do imposto a recolher com as devidas deduções e ajustes na receita declarada, incentivos que venham a ser autorizados em lei e depósitos judiciais, ficando compensações limitadas ao valor do imposto recolhido a maior em competências anteriores ao aproveitamento do crédito, na forma da legislação municipal vigente.

IX - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: informações do Razão Analítico ou Ficha de Lançamentos na sua forma mais primitiva, ou seja, individual por operação/evento, com as informações das partidas dos lançamentos contábeis, devendo, para um mesmo lançamento, a soma das partidas a débito ser igual à soma das partidas a crédito.

§1º As instituições cujas atividades estiveram paralisadas, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, estão dispensadas do envio do Balancete Analítico Mensal correspondente ao período.

§2º O layout e orientações para importação de dados, geração e entrega dos registros da DES-IF estarão disponíveis no aplicativo da DES-IF através do link: riolandiasp.ereceita.net.br.

Art. 7º Os prazos e periodicidade para envio dos registros que compõem a DES-IF são estabelecidos por módulos, conforme disposto nos incisos I a IV:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: de periodicidade mensal

II - Módulo Demonstrativo Contábil: de periodicidade semestral

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: de periodicidade anual e sempre que houver modificação ou atualização dos dados.

IV – O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos: por demanda mediante Intimação escrita ou Notificação, respeitando o prazo, periodicidade e abrangência de dados indicados.

§1º A obrigatoriedade de envio da DES-IF abrange os fatos geradores de 10/2021 a 10/2026

§ 2º O prazo para entrega de todos os registros referentes aos fatos geradores abrangidos pelo § 1º será de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 8º A não entrega da DES-IF ou sua entrega com qualquer incorreção ou omissão, ou fora dos prazos, forma ou periodicidade estabelecidos, sujeita o contribuinte – instituições financeiras e equiparadas indicadas no artigo 1º - às infrações previstas na legislação municipal.

§1º Deverá ser encaminhada declaração retificadora sempre que verificado qualquer erro ou omissão, ou no caso de alteração ou substituição de quaisquer documentos pertinentes.

§2º. A entrega da declaração retificadora após iniciado qualquer procedimento fiscal não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis.

Art. 9º O cumprimento das obrigações constantes neste Decreto não desobriga o contribuinte de apresentar documentos ou prestar quaisquer outras informações relativas a fatos geradores do ISSQN e não alcançados pela decadência ou prescrição do crédito tributário.

Parágrafo Único. A autoridade competente poderá dar ciência de Intimações, Notificações e Autos de Infração ao contribuinte através do aplicativo da DES-IF.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir outras instruções complementares e normativas necessárias à implementação deste regulamento.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na da de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 23 de outubro de 2026.

Antonio Carlos Santana da Silva

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki
Chefe do Setor de Expediente

.....

DECRETO Nº 3281 DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

"Regulamenta a Declaração Eletrônica de Serviços dos cartórios, pretérito e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito do Município de Riolândia, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, visando regulamentar o disposto nos Art.96 e 97 do Código Tributário Municipal, Lei nº78 de 22 de dezembro de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos Art.96 e 97 do Código Tributário Municipal, Lei nº 78 de 22 de dezembro de 2017, este decreto regulamenta a Declaração Eletrônica de Serviços, os quais serão emitidos e armazenados eletronicamente em sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Prefeitura do Município de Riolândia/SP, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) é devido pelo usuário final, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte, quando incidir sobre:

a) os serviços de registros públicos, cartórios e notariais;

b) os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preço, tarifa ou emolumentos;

§ 1º Os prestadores de serviços enquadrados no subitem 21.01 da Lista de Serviços deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido deles.

Art. 3º - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o Caput Art. 1º, os valores destinados ao poder judiciário do Estado de São Paulo, por força de lei.

Art. 4º - Os tabeliães e escrivães farão a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação Municipal.

§ 1º A Declaração Eletrônica de Serviços cartoriais deverá ser declarada "*on-line*", por meio da *Internet*, no endereço eletrônico riolandiasp.ereceita.net.br, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste decreto. O questionário, disponível no link riolandiasp.ereceita.net.br, deverá ser preenchido e encaminhado ao setor responsável da prefeitura para que seja feito o cadastro e liberação da senha de acesso ao sistema.

§ 2º. A Declaração Eletrônica de Serviços dos Cartórios, no município de Riolândia, abrange os fatos geradores de 10/2021 a 10/2026.

§ 3º O prazo para entrega de todos os registros referentes aos fatos geradores abrangidos pelo § 2º será de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º - Fica criado a Demonstração Mensal de Serviços Notariais e de Registro e apuração do ISSQN devido, conforme disposto no referido sistema.

§ 1º A declaração deverá ser realizada individualmente por estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 2º A obrigação de declarar os serviços prestados somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto a Secretaria Municipal de Fazenda do município, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo, após o deferimento do processo.

Art. 6º - A falta de cumprimento de qualquer dispositivo deste Decreto, sujeita o responsável, o titular, os sócios ou os administradores, bem como as demais pessoas que com elas concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 7º - Os serviços tomados deverão ser declarados, por meio de aplicativo eletrônico, disponibilizado no link:riolandiasp.ereceita.net.br,na forma, prazo e demais condições estabelecidos neste decreto.

Art. 8º. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, imediatamente após encerrado o exercício financeiro.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, efetuará cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal, contido no Código Tributário do Município (CTM).

Art. 9º. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na atualização dos valores e incidência de juros e multa por mora, aplicados sobre o valor atualizado nos percentuais previstas no Código tributário Municipal e legislações pertinentes.

§ 1º A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 10 Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, será aplicado, de ofício ao contribuinte, as multas

previstas no CTM.

Parágrafo Único As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 11 O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 12 O cumprimento das obrigações constantes neste Decreto, bem como na legislação vigente, não exime o Contribuinte de prestar quaisquer informações relativas aos fatos geradores não alcançados pela prescrição ao Fisco Municipal visando a apuração de eventuais créditos a favor da Fazenda Municipal

Art. 13 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir outras instruções complementares e normativas necessárias à implementação deste regulamento.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na da de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 23 de outubro de 2026.

Antonio Carlos Santana da Silva
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki
Chefe do Setor de Expediente

.....

DECRETO Nº 3282, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a recondução de membros do Conselho Municipal de Alimentação – CAE"

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que o parágrafo segundo, do artigo 3º da Lei nº 1330, de 28 de agosto de 2.000, alterado pela Lei nº 2243, de 19 de março de 2013, permite a recondução de seus membros por igual período, justificando-se o interesse publico, razões pela qual resolve baixar o seguinte:

DECRETO:

Art. 1º - Os membros do Conselho Municipal de Alimentação – CAE, ficam reconduzidos pelo mandato de quatro anos, os quais são:

I – 01 (um) representante Titular e Suplente indicado pelo Poder Executivo Municipal:

Titular: - Evandra da Silva Oliveira Saes Lima – RG ***.546.051-*

Suplente: - Claudia Lucia de Carvalho - RG. Nº.19.240.449-0

II – 02 (dois) representantes Titulares e Suplentes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes:

Titular: - – Selma Fatima de Paula Lessa dos Santos Oliveira - RG ***.493.284-*

Suplente: - – Miriam Cristina dos Santos Souza - RG ***.183.513-*

Titular: - – Graciane Bessa de Freitas Ribeiro - RG ***.268.665-*

Suplente: - Neirilaine de Jesus Barbosa Inocêncio – RG ***.231.920-*

III – 02 (dois) representantes Titulares e Suplentes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares:

Titular: - Vanessa Caroline Dias de Sá – RG ***.972.929-*

Suplente: - Jessica Fernanda Silva Amorim – RG ***.143.571-*

Titular: - – Valéria Aparecida Borges dos Santos Garcia – RG ***.254.605-*

Suplente: - Daiane do Nascimento Damasio Ferreira– RG ***.980.120-*

IV – 2 (dois) representantes Titulares e Suplentes das sociedades civis organizadas:

Titular: - – Maria dos Reis Lopes Viana - RG 933422 MG

Suplente: - Maria Luiza Pereira da Silva – RG ***.510.974-*

Titular: - – Maria Lina Furtado Borges - RG ***.907.183-*

Suplente: - Andro Pereira de Araujo – RG ***.935.332-*

V – 01 (um) representante Titular e Suplente indicado pelo Conselho Municipal de Educação:

Titular: - Edson Carlos de Souza Amâncio – RG ***.990.639-*

Suplente: - Júlia Dias de Souza – RG ***.888.193-*

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 23 de outubro de 2026.

Antonio Carlos Santana da Silva
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki
Chefe do Setor de Expediente

.....

Licitações e Contratos

Rescisão

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO
Contrato nº 058/2024 – Processo nº 029/2024 – Concorrência nº 002/2024

A Prefeitura Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, torna público, nos termos do **artigo 137, inciso II**, inexecução parcial do contrato, c/c o **artigo 138, inciso I**, e o **artigo 139** da Lei Federal nº 14.133/2021, a **RESCISÃO UNILATERAL** do Contrato nº 058/2024, firmado com a empresa **MARCELO GUEDES SERVIÇOS DE CENOGRAFIA**, CNPJ: 23.234.056/0001-06, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na implantação de esculturas e playground nos Sistemas de Lazer D, C e A do

Município de Riolândia/SP, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos, conforme especificações técnicas e quantidades contidas nos anexos. Data da Assinatura: 29/10/2026 - Prefeitura Municipal de Riolândia/SP, 29 de outubro de 2026. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal. PUBLIQUE-SE.

.....